

PROCESSO - A. I. Nº 148714.0007/04-7  
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SAVORY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
RECORRIDOS - SAVORY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁTRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0024-03/05  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 29/03/2006

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0084-11/06**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTOS FISCAIS FALSOS OU INIDÔNEOS. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infrações parcialmente caracterizadas, após revisão fiscal. Modificada a Decisão recorrida. Recursos **PARCIALMENTE PROVIDOS**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Recurso Voluntário versou impugnações acerca do Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/04, para exigir o ICMS no valor de R\$328.922,61, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. Consta, ainda, na descrição dos fatos que a “*empresa creditou-se indevidamente de notas fiscais inidôneas, tendo em vista que esta auditoria quando fiscalizou a Empresa em período anterior (2002) detectou notas fiscais de firmas diferentes e já canceladas com a mesma grafia. Foram encaminhadas as notas fiscais para o setor competente da Secretaria da Fazenda gerando o processo de nº 164383/2002-6 (em anexo) cujo Laudo Pericial emitido pela Secretaria de Segurança evidenciou que a mesma grafia preencheu diversas notas*” – R\$122.050,24;
2. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Consta, ainda, na descrição dos fatos que “*o contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais sendo inclusive entregue ao preposto da empresa a listagem para que os documentos fossem apresentados porém não os apresentou*” – R\$206.872,37.

Foi apresentada defesa por meio de advogado (fls. 370 a 382), alegando cerceamento ao direito de defesa porque não foi dado “*conhecimento antecipado do Laudo Pericial para se manifestar sobre o resultado do mesmo, se assim desejasse*”.

Disseram que o lançamento foi tipificado de forma inadequada, pois não houve infringência dos artigos mencionados.

E que no mérito, não ficou demonstrada a falsidade ou inidoneidade dos documentos periciados, mas apenas a “*existência grafotécnica de ser de um só punho a grafia de várias notas fiscais emitidas*”, e que não consta da norma regulamentar, motivo impeditivo para tal fato.

Comentam que se houvesse sido feita a comparação entre as entradas, saídas e estoques, “*verificar-se-ia a efetiva entrada dos produtos contidos nas notas fiscais consideradas inidôneas*”.

Concluíram seu arrazoado dizendo que “*a acusação de utilização de crédito fiscal indevido não pode prosperar, tendo em vista as condições regulares das empresas emitentes dos documentos*

*fiscais, considerados inidôneos*" e que a autuação se baseou em "idéias e suposições" e não define a sua responsabilidade na suposta fraude ou sonegação fiscal.

E protestaram por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de novos elementos e pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

Na conclusão apresentada pela ilustre 3<sup>a</sup> JJF, o digno relator afiançou que pelos fatos relatados, ainda que os indícios de existência de irregularidades na emissão das notas fiscais sejam bastante fortes (muito embora fosse altamente improvável que uma mesma pessoa pudesse emitir documentos fiscais de empresas distintas), não se poder afirmar com segurança que o sujeito passivo possuía alguma responsabilidade no fato ou mesmo que o imposto destacado nas notas fiscais em questão não foi lançado na escrita das empresas remetentes e devidamente recolhido ao Estado, haja vista que se encontram inativas no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. De maneira que considerou legítimos os créditos fiscais utilizados pelo sujeito passivo, referentes às notas fiscais emitidas pelas empresas Verde Brasil Comércio e Representações, A Horta Comércio de Alimentos Ltda., Prefixo Comercial de Alimentos Ltda., Vinhedo Alimentos Ltda., Kalmi Comércio e Representações Ltda., Descart e Limp. Comercial Ltda. e Life Comercial de Alimentos Ltda., por não ter restado devidamente comprovada a infração.

Entendeu dever ser reduzido o débito relativo à infração 1, e a partir do demonstrativo elaborado pela autuante e acostado às fls. 10 a 14, obteve a seguinte situação de débitos para esta infração:

|                      |              |
|----------------------|--------------|
| janeiro/99 .....     | R\$6.053,70  |
| março/99 .....       | R\$437,00    |
| abril/99 .....       | R\$3.276,92  |
| maio/99 .....        | R\$1.374,45  |
| junho/99 .....       | R\$4.653,75  |
| julho/99 .....       | R\$4.626,00  |
| agosto/99 .....      | R\$4.666,50  |
| setembro/99 .....    | R\$6.540,75  |
| outubro/99 .....     | R\$2.432,19  |
| novembro/99 .....    | R\$1.055,02  |
| TOTAL DO DÉBITO..... | R\$35.116,28 |

Julgaram que o valor a ser exigido para a infração 1, consoante demonstrativo acima, é o de R\$35.116,28, e como o sujeito passivo não se manifestou relativamente à infração 2, a mantém integralmente, votando pela Procedência em Parte do Auto de Infração em comento.

O PAF em comento, quando sob apreciação da 1<sup>a</sup> CJF, foi encaminhado para diligências, as quais foram desenvolvidas pela ASTEC-CONSEF, conforme Parecer de no. 0183/05, com seus anexos apensos as fls. 741 a 856 dos autos.

As solicitadas questões que foram periciadas, consistiram em:

- 1) verificação da regularidade dos números das PAIDF, impressos nos rodapés das notas fiscais apenas ao PAF, comprovando a veracidade dos mesmos quanto as referidas autorizações terem sido concedidas pela SEFAZ, nas Inspetorias Fiscais correspondentes aqueles domicílios;
- 2) da mesma forma, também analisar as notas fiscais apresentadas a contestação da infração 2;
- 3) em atendendo ao quesito de veracidade, elaborar quadro demonstrando os impostos credores que deverão reduzir a infração 2;
- 4) seja dada ciência ao recorrente dos resultados da perícia, reabrindo prazo de 10 dias, para dentro dos quais promova seu pronunciamento, em querendo, após os quais seja o processo enviado a PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo.

Em data de 27 de outubro de 2005, conforme AR a fl. 859, foi o recorrente cientificado, mediante a recepção de cópia, do Parecer ASTEC-CONSEF em referência.

Em requerimento datado de 30 de outubro de 2005, fl. 865, diz da devolução do mesmo ao órgão fazendário, sob alegação de por não conter assinatura da autoridade fazendária que o distribuiu, o ato não teve capacidade de produzir efeitos legais e jurídicos.

A PGE/PROFIS emite Parecer, elaborado pelo douto procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, anuindo em todos os termos ao Parecer Técnico ASTEC/CONSEF, para reduzir do valor original do débito, as importâncias de R\$58.330,05 e R\$79.062,61, de acordo a planilha formatada a fls. 743/750, à vista da comprovação de que parte das notas fiscais ao início tidas como inidôneas, tiveram efetivamente autorização para sua impressão concedida pela SEFAZ.

E diante do exposto, nos termos do art.119 § 1º do COTEB, opina o ilustre Doutor pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário do recorrente.

Em Despacho exarado a fl. 880 o ilustre Procurador do Estado, dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, vem ratificar o Parecer elaborado pelo Dr. José Augusto Martins Junior, em todos seus termos.

## VOTO

Observa-se silente o recorrente, quanto à perícia que foi desenvolvida no afã de esclarecer as evidências constantes deste PAF, tendo se insurgido, única e descabidamente, quanto a não reconhecer a recepção formal dos resultados do levantamento compilado pela ASTEC/CONSEF. A cópia do AR apensa aos autos, não deixa dúvidas quanto à regularidade deste procedimento, pelo que não poderá ser dada guarida a essa argumentação.

Denoto, preliminarmente, equívoco da ilustre autuante, por ter incluído em seus papéis de trabalho (fls. 09 e 14) e demonstrativo, a importância de R\$13.411,47 de ICMS relativos a dezembro de 1999, os quais não integram, por não terem sido lançados, o Auto de Infração em comento.

Considerando o cotejamento de valores das notas fiscais, cujas autorizações de impressão foram concedidas, portanto idôneas perante a SEFAZ, com os documentos relativos aos lançamentos originais efetuados na autuação, os ilustres peritos das ASTEC-CONSEF, consignam em levantamento, créditos de ICMS no valor de R\$58.330,05 os quais haverão de ser considerados para o perfeito estabelecimento do valor final desta infração 1.

Reporto-me ao julgamento na Decisão recorrida, no qual o digno julgador após detida triagem nas notas fiscais apensas aos autos, elaborou demonstrativo retro transcrito, e que perfez para esta infração 1, o débito final de R\$35.116,28, em cuja análise observa-se unicamente o integral expurgo das notas fiscais fatura fornecidas ao recorrente pelo Frigorífico Pólo Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Noto a fls. 108 a 110 do PAF, os PAIDF liberados para aquele fornecedor, desde 8/09/1998 (Nota Fiscal n<sup>os</sup> 001 a 250) e assim continuadamente, até os talonários de Notas Fiscais n<sup>os</sup> 1150 a 2150, autorizados em 12/04/2000.

A possível indução a aquela exclusão, tendo em vista a informação contida a fl. 102 do PAF, datada de 15/08/2002, a qual declara que a linha de produtos comercializados pelo Frigorífico Pólo Industria e Comércio de Alimentos Ltda., são exclusivamente produtos salgados e defumados de suínos.

Entretanto, verificamos a este frigorífico constar da relação de fornecedores do recorrente (fl. 118) e de mais notas fiscais-fatura a fls. 127 e 128 (alho roxo), folha 129 (folha de louro) folhas 136, 139, especiarias diversas, todas se constituindo em insumos do recorrente, pelo que seus créditos consignados nas notas fiscais deverão ser acatados.

Com respeito à infração 1, acato o resultado da diligência nº 0183/2005 da ASTEC, cujo Parecer louvou-se na pesquisa da efetiva PAIDF, constante das notas fiscais idôneas fornecidas ao recorrente no valor de R\$58.330,05. Observo, porém, que neste valor apurado pela ASTEC, estão

incluídas notas fiscais que não foram causa da autuação, que somam de ICMS a quantia de R\$14.889,28, conforme quadro abaixo:

| INFRAÇÃO 1   |                      |                      |        |
|--------------|----------------------|----------------------|--------|
| Nº N. FISCAL | B. DE CÁLCULO        | ICMS                 | MÊS    |
| 350          | R\$ 9.180,00         | R\$ 1.560,60         | dez/99 |
| 306          | R\$ 8.942,00         | R\$ 1.520,14         | dez/99 |
| 302          | R\$ 9.212,00         | R\$ 1.566,04         | dez/99 |
| 801          | R\$ 9.750,00         | R\$ 1.657,50         | dez/99 |
| 170          | R\$ 9.600,00         | R\$ 1.632,00         | jan/99 |
| 167          | R\$ 11.100,00        | R\$ 1.887,00         | jan/99 |
| 171          | R\$ 6.080,00         | R\$ 1.033,60         | fev/99 |
| 175          | R\$ 3.965,00         | R\$ 674,05           | fev/99 |
| 178          | R\$ 10.980,00        | R\$ 1.866,60         | mar/99 |
| 395          | R\$ 8.775,00         | R\$ 1.491,75         | set/99 |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 87.584,00</b> | <b>R\$ 14.889,28</b> |        |

De maneira que, do valor de R\$58.330,05 encontrado pela ASTEC, deduz-se a quantia supra de R\$14.889,28, remanescendo a quantia de R\$43.440,77 de créditos regulares, valor este deduzido do montante autuado de R\$122.050,24 perfaz o valor devido relativamente a infração 1 na ordem de R\$78.609,47.

Quanto à infração 2, resta comprovado consoante demonstrativo procedido pela ASTEC-CONSEF, Parecer nº 0183/05 a fl. 742, b, ter-se verificado o valor de R\$79.062,61 de ICMS constantes das notas fiscais pesquisadas, idôneas, tendo ocorrido situação idêntica ao item anterior. Nesta condição, devem ser excluídos do valor apurados pela ASTEC, as notas fiscais indicadas no quadro abaixo:

| INFRAÇÃO 2   |                      |                     |       |
|--------------|----------------------|---------------------|-------|
| Nº N. FISCAL | B. DE CÁLCULO        | ICMS                | MÊS   |
| 620          | R\$ 5.525,00         | R\$ 939,25          | 03/00 |
| 650          | R\$ 9.774,00         | R\$ 1.661,58        | 04/00 |
| 661          | R\$ 6.435,00         | R\$ 1.093,95        | 05/00 |
| 677          | R\$ 9.660,00         | R\$ 1.642,20        | 06/00 |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 31.394,00</b> | <b>R\$ 5.336,98</b> |       |

Deve, também, ser expurgado do valor apurado pela ASTEC, as parcelas consignadas pelo diligente no mês de fevereiro/00 em valor superior ao que foi autuado conforme quadro abaixo:

| INFRAÇÃO 2   |                     |                      |                       |
|--------------|---------------------|----------------------|-----------------------|
| Nº N. FISCAL | VLR AUTUADO         | VLR DILIGENTE        | DIREFERENÇA           |
| 830          | R\$ 1.627,75        | R\$ 1.627,75         | R\$ -                 |
| 950          | R\$ 686,00          | R\$ 1.666,00         | R\$ (980,00)          |
| 600          | R\$ 1.552,95        | R\$ 1.552,95         | R\$ -                 |
| 955          | R\$ 688,85          | R\$ 1.624,35         | R\$ (935,50)          |
| 836          | R\$ 952,00          | R\$ 952,00           | R\$ -                 |
| 401          | R\$ 654,50          | R\$ 1.589,50         | R\$ (935,00)          |
| 407          | R\$ 693,00          | R\$ 1.683,00         | R\$ (990,00)          |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 6.855,05</b> | <b>R\$ 10.695,55</b> | <b>R\$ (3.840,50)</b> |

Desta maneira, chega-se o seguinte resultado em relação à infração 2:

- Valor autuado: ..... R\$206.872,37
- Valor apurado pela ASTEC a:  
Título de notas idôneas: R\$79.062,61  
(-) Notas Fiscais não incluídas na autuação: R\$(5.336,98)  
(-) Notas Fiscais consideradas em valor superior ao autuado: R\$(3.840,50) → R\$69.855,13
- Valor Devido da Infração 2: ..... R\$136.987,24

Por todo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Ofício e Voluntário apresentados para que seja exigido o débito no valor de R\$78.609,47 para a primeira infração e R\$136.987,24 para a infração seguinte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** os Recurso de Ofício e Voluntário apresentados para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **148714.0007/04-7**, lavrado contra **SAVORY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$215.596,71**, sendo R\$202.715,25, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% sobre R\$124.105,78 e 100% sobre R\$78.609,47, previstas no art. 42, VII, “a” e IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais R\$12.881,46, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da citada lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS